

Bruxelas, 6 de julho de 2026
(OR. en)

11545/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0429 (COD)**

JAI 951
ENFOPOL 251
CRIMORG 148
IXIM 153
DATAPROTECT 230
CYBER 334
COPEN 264
FREMP 235
TELECOM 379
COMPET 922
MI 747
CONSOM 229
DIGIT 195
CODEC 1395

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 357 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 357 final.



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.7.2026
COM(2026) 357 final

2025/0429 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do
Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da
Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de
serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de
dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha

1. ANTECEDENTES

Data de transmissão da proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 19 de dezembro de 2025 [documento COM(2025) 797 final — 2025/0429 (COD)]

Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu: 21 de janeiro de 2026

Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura: 11 de março de 2026

Data da transmissão da proposta alterada: n.a.

Data da adoção da posição do Conselho: 2 de julho de 2026

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O abuso sexual de crianças em linha, incluindo a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças através de serviços em linha, mostra que os serviços de comunicação digital podem ser utilizados de forma abusiva para cometer, facilitar e perpetuar crimes graves contra crianças. O Regulamento (UE) 2021/1232 (a seguir designado por «regulamento provisório») estabeleceu uma derrogação temporária de determinadas obrigações previstas na Diretiva 2002/58/CE¹, permitindo que os prestadores de determinados serviços de comunicações interpessoais independentes do número continuem, a título voluntário e sujeitos a condições rigorosas, a utilizar tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e outros, na medida do estritamente necessário para detetar e denunciar o abuso sexual de crianças em linha e remover esses materiais dos seus serviços.

A proposta da Comissão de alteração do regulamento provisório procurou evitar uma lacuna jurídica, enquanto prosseguiram as negociações sobre um regulamento a longo prazo para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha². Previu, por conseguinte, uma nova

¹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

² Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [COM(2022) 209 final].

prorrogação limitada do período de aplicação do regulamento provisório, sem alterar de outro modo a sua substância e as suas salvaguardas. O objetivo dessa prorrogação era assegurar que as atividades de voluntariado realizadas em conformidade com o direito da União pudessem prosseguir sem interrupção até que o quadro jurídico a longo prazo fosse acordado e se tornasse aplicável.

3. OBSERVAÇÕES À POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho em primeira leitura é o resultado dos recentes intercâmbios interinstitucionais sobre a proposta da Comissão, que refletem o objetivo comum de assegurar a continuidade do quadro temporário para o futuro, enquanto se aguarda a conclusão das negociações sobre o quadro jurídico de longo prazo.

No seu discurso ao Conselho Europeu de 18 de junho de 2026, o Parlamento Europeu salientou a necessidade de fazer avançar o regulamento provisório sem mais delongas e de explorar as condições para alcançar um acordo político em segunda leitura. Nesta base, em 26 de junho de 2026, o Comité de Representantes Permanentes forneceu orientações à Presidência do Conselho e acordou que a adoção de uma posição do Conselho em primeira leitura deveria ser prosseguida com caráter de urgência.

Neste contexto, e fiel aos objetivos da proposta da Comissão, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em 2 de julho de 2026. A posição do Conselho preserva o conteúdo da proposta da Comissão, estabelecendo um quadro temporário que reproduz as regras do regulamento provisório. Em última análise, esta posição restabelece, sem efeitos retroativos, a derrogação dos artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE que permite as atividades de voluntariado em causa, sob reserva de condições específicas e sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Visa evitar novas lacunas no quadro temporário enquanto se aguarda a conclusão das negociações sobre o quadro a longo prazo para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aceita a posição adotada pelo Conselho.